

Efeito pedagógico: uso equivocado do termo no âmbito linguístico jurídico

LUCIANO FRANCO RIBEIRO* ; GILMAR JOSÉ FAVA†; THALES XAVIER

MENEZES‡

Resumo: Este trabalho acadêmico interage com o termo *efeito pedagógico* no Direito e Pedagogia, focado no uso inadequado e negatividade no uso do Direito. A pesquisa analisou o termo e as percepções, relações e formação dos indivíduos com uso do termo em conflitos das partes no Direito. Adotar, no Direito, o termo, a compreensão das diferenças culturais, linguístico-discursivas e históricas, confrontando a identidade social educacional. Abordar identidades formadoras, negociações mediadas e, por vezes, inadequadas às finalidades do Direito ao uso do termo, examinar como essas narrativas interferem nas culturas sociais, nos valores e nas tradições culturais desempenhando papel fundamental na sociedade, papel da da Pedagogia. Concentra-se nas implicações do termo, atitudes, percepções, interações, limites jurídicos e legais modulados, aplicando o termo inadequadamente. Transfere formas sutis ou explícitas de discriminação, segregação, associação e conflitos ao ambiente escolar, dada interpretação equivocada do termo, explora maneiras de mitigar tensões intersociais, promovendo um diálogo intercultural e linguístico-discursivo à sociedade, através da abordagem do termo, equivocadamente, no âmbito jurídico, portanto, proporcionar compreensão mais abrangente às complexidades das relações jurídicas, com a possibilidade do uso de termos mais adequados ao Direito. Espera-se contribuir com debate elaborando conceitos próprios ao Direito, coexistindo com a Pedagogia e outras Ciências.

Palavras-chave: EFEITO PEDAGÓGICO; DIREITO; CONSTITUCIONALIDADE; PEDAGOGIA; DISCURSO CULTURAL.

Abstract: This academic work interacts with the term *pedagogical effect* in Law and Pedagogy, focusing on the inappropriate use and negativity in the use of Law. The research analysed the term and the perceptions, relationships and formation of individuals with the use of the term in conflicts of the parties in Law. Adopting the term in law, understanding cultural, linguistic-discursive and historical differences, confronting educational social identity. Addressing formative identities, mediated negotiations and, at times, inadequate to the purposes of the Law in the use of the term, examining how these narratives interfere in social

* THALES XAVIER MENEZES: Doutorando da Universidad de Buenos Aires (BA/Ar); Especialista em Direito Médico e da Saúde; Bacharel em Direito; Advogado; thalesxavieradv@gmail.com

† GILMAR JOSÉ FAVA: Doutorando da Universidad de Buenos Aires (BA/Ar); Doutor em Educação e Linguística; Mestre em Linguística; Especialista em Processo Civil; Especialista em Arbitragem e Medição de Conflitos; Especialista em Direito Penal e Processo Penal; Especialista em gestão Administrativa e Marketing; Especialista em Metodologia do Ensino de Matemática; Especialista em Supervisão Escolar; Licenciatura em Letras; licenciatura em Matemática; Licenciatura em Pedagogia; Bacharel em Direito; gilmar.derecho.uba@gmail.com e <https://orcid.org/0000-0002-2963-3560>

‡ LUCIANO FRANCO RIBEIRO: Doutorando da Universidad de Buenos Aires (BA/Ar); Mestre em Ciências Jurídico-Políticas - Universidade de Coimbra (Coimbra/PT); Especialista em Direito da Criança, Juventude e Idoso; Advogado; Professor universitário; Presidente da CDDCAJ e Conselheiro de Ética e Disciplina da 4ª Subseção da OAB (Juiz de Fora/MG); ribeirofranco88@gmail.com

cultures, values and cultural traditions, playing a fundamental role in society, the role of Pedagogy. It focuses on the implications of the term, attitudes, perceptions, interactions, modulated legal and juridical limits, applying the term inappropriately. It transfers subtle or explicit forms of discrimination, segregation, association and conflict to the school environment, given the misinterpretation of the term, and explores ways of mitigating intersocial tensions, promoting an intercultural and linguistic-discursive dialogue with society, by approaching the term, mistakenly, in the legal sphere, thus providing a more comprehensive understanding of the complexities of legal relations, with the possibility of using terms that are more appropriate to the law. We hope to contribute to the debate by elaborating concepts specific to law, coexisting with pedagogy and other sciences.

Keywords: PEDAGOGICAL EFFECT; LAW; CONSTITUTIONALITY; PEDAGOGY; CULTURAL DISCOURSE.

Sumário

1 A PEDAGOGIA.....	2
2 O USO DA EXPRESSÃO EFEITO PEDAGÓGICO PELO PODER JUDICIÁRIO	4
3 O USO DE OUTROS TERMOS QUE MELHOR SE AMOLDAM AO TERMO EFEITO PEDAGÓGICO NO DIREITO.....	7
CONCLUSÃO	10
BIBLIOGRAFIAS	12

1 A PEDAGOGIA

A pedagogia como ciência investiga sistematicamente os processos educacionais, estabelece teorias e práticas baseadas em princípios científicos, cujo objetivo é de compreender, explicar e aperfeiçoar o fenômeno educativo, desde a interação entre educador e educando até as influências culturais, sociais e psicológicas no desenvolvimento humano.

Como ciência, a pedagogia se apoia em diversas outras ciências complementares, como a psicologia, a sociologia, a filosofia, a antropologia e outras, para construir um conhecimento abrangente sobre a educação e, na esfera da pedagogia científica, preocupa-se em formular e testar hipóteses sobre como as pessoas aprendem, na busca da objetividade e da validade em seus estudos e investigações.

Uma das muitas características fundamentais da pedagogia científica é a reflexão crítica sobre a prática educativa, não apenas em aplicar métodos já existentes, mas também investigar novas abordagens que sejam mais eficazes, porque a investigação pedagógica é

essencial para adaptar a educação às mudanças sociais e culturais, o que torna a pedagogia uma ciência dinâmica e em constante evolução.

Além disso, a pedagogia científica reconhece a complexidade do processo de ensino-aprendizagem, levando em consideração as singularidades de cada indivíduo, as interações sociais e as transformações culturais e, a partir desse enfoque, propõe-se a promover uma educação inclusiva e significativa, em atendimento às necessidades de diferentes contextos e realidades.

Dada a complexidade de sua abrangência, as dimensões de compreender, explicar e aperfeiçoar o fenômeno educativo são essenciais da pedagogia como ciência e cada uma delas voltada a aspectos diferentes do processo de ensino e aprendizagem, cujas dimensões representam as bases para que o campo educacional evolua e atenda às necessidades dos indivíduos e da sociedade.

Compreender o fenômeno educativo significa investigar profundamente os processos de aprendizagem e os contextos em que a educação acontece e esse ato identifica como os aprendentes constroem conhecimento, os fatores que influenciam a aprendizagem, tais como os aspectos cognitivos, emocionais, sociais e culturais, bem como as interações entre ensinadores e aprendentes, porque a compreensão do fenômeno educativo requer análise de múltiplos fatores, compreendendo o ambiente escolar, as metodologias de ensino, o desenvolvimento humano, as relações de poder e a influência da cultura e da sociedade.

A pedagogia, ao estudar o fenômeno educativo, está interessada em perceber a complexidade do aprendizado e como ele ocorre de forma distinta para diferentes indivíduos e grupos.

O fenômeno educativo, por sua vez, envolve articulações, teorias e princípios que descrevem e dão sentido ao processo educativo. As explicações pedagógicas se baseiam em pesquisas empíricas, teorias do desenvolvimento cognitivo, da sociologia educacional, e na filosofia da educação, entre outras áreas e essa explicação busca tornar compreensíveis os mecanismos subjacentes que influenciam a aprendizagem, como, por exemplo, as diferenças no ritmo de aprendizagem entre crianças, os efeitos de políticas educacionais ou a importância do ambiente familiar e social no desempenho escolar.

Ao explicar o fenômeno educativo, a pedagogia desenvolve modelos teóricos que orientem tanto o ensino quanto a organização de sistemas educacionais, ajudando a tomar decisões fundamentadas na prática.

No que se refere ao aperfeiçoamento do fenômeno educativo, aperfeiçoar o fenômeno educativo significa melhorar as práticas e condições de ensino para tornar a educação mais eficaz, inclusiva e significativa e, com base nas compreensões e explicações obtidas, a pedagogia cria novas metodologias, repensa currículos, melhora o ambiente de ensino e desenvolve estratégias para lidar com os desafios do aprendizado. Isso inclui a adaptação de métodos de ensino a diferentes perfis de aprendentes, a inclusão de tecnologias na educação e soluções para problemas como a evasão escolar, a desigualdade de acesso à educação de qualidade e a formação de professores, dentre outros.

O aperfeiçoamento envolve reflexão constante e crítica sobre a prática educativa, o que permite que mediadores do ensino identifiquem o que está funcionando e o que pode ser ajustado ou melhorado para garantir que a educação cumpra seu papel transformador na vida dos indivíduos da sociedade, porque, compreender, explicar e aperfeiçoar o fenômeno educativo são etapas interligadas que fazem parte da construção e da evolução contínua da pedagogia, a permitir que a educação se adapte às necessidades da sociedade em constante mudança e contribua para o desenvolvimento pleno dos aprendentes, não como meros expectadores, mas sim como cidadãos integrados na sociedade.

2 O USO DA EXPRESSÃO EFEITO PEDAGÓGICO PELO PODER JUDICIÁRIO

A expressão *efeito pedagógico* no contexto do *judiciário* se refere à capacidade de uma decisão judicial ou ação punitiva de não apenas resolver um conflito específico ou punir um infrator, mas também de gerar aprendizado e conscientização tanto para as partes envolvidas quanto para a sociedade em geral, ou seja, trata-se do impacto educativo que uma decisão judicial pode ter ao transmitir uma mensagem sobre as consequências de determinadas condutas e reforçar valores importantes à convivência social, como a justiça, o respeito às leis e a responsabilidade.

O *efeito pedagógico* no contexto da ciência pedagógica e da ciência jurídica têm significados e objetivos diferentes, embora ambos os campos científicos compartilhem da ideia de promover mudanças comportamentais e conscientização, mas a distinção entre esses contextos está principalmente no propósito e na forma como o conceito é aplicado.

Enquanto o efeito pedagógico na ciência pedagógica está relacionado à intencionalidade educativa e ao processo de ensino-aprendizagem, esse efeito se refere à capacidade de uma prática ou metodologia educacional de promover o desenvolvimento

cognitivo, emocional e social dos aprendentes, incentivando-os a reflexão crítica, a autonomia e a aquisição de conhecimento.

O foco na pedagogia é transformar o indivíduo por meio da aprendizagem consciente, onde o objetivo é formar cidadãos críticos, éticos e competentes e a prática pedagógica propõe efeitos a longo prazo, centrados na compreensão, no crescimento pessoal e no desenvolvimento de habilidades e valores que possam ser aplicados na vida em sociedade.

O efeito pedagógico na ciência pedagógica propõe a formação integral com o foco no desenvolvimento global do ser humano, incluindo aspectos cognitivos, emocionais, éticos e sociais. Já, a metodologia educativa traz o efeito pedagógico como resultado da aplicação de métodos de ensino que incentivam o aprendizado significativo e colaborativo, proporcionando a reflexão crítica que visa o desenvolvimento da capacidade de análise, raciocínio crítico e a formação de juízos autônomos, cuja transformação contínua da educação é vista como um processo permanente, visando o aperfeiçoamento pessoal e social ao longo da vida.

Noutro giro, o “efeito pedagógico” no contexto da ciência jurídica tem conotação mais restritiva e prática, porque se refere ao impacto “educativo” que uma decisão judicial, sanção ou punição pode ter sobre as partes envolvidas e sobre a sociedade como um todo, porque a intenção é moldar comportamentos futuros, para prevenir violações legais e incentivar o cumprimento das normas jurídicas.

O foco do efeito pedagógico no contexto jurídico é gerar um impacto preventivo e corretivo por meio de uma sentença ou sanção, visando educar tanto os infratores quanto a sociedade, a demonstrar as consequências de violar a lei e reforçar o respeito às normas, uma vez que o processo de aprendizado não é necessariamente voluntário ou autônomo, mas a consequência de uma sanção ou intervenção legal.

Não menos importante apontar as principais características do efeito pedagógico na ciência jurídica que tem a exemplaridade com a decisão ou punição que servirá de exemplo para desestimular comportamentos ilegais.

O caráter repressivo que, muitas vezes, o efeito pedagógico jurídico é alcançado por meio de sanções, como multas ou penas, visando corrigir condutas e evitar sua repetição, porém, como prevenção influencia não apenas o indivíduo punido, mas toda a sociedade, transmitindo a mensagem de que violações terão consequências e, por fim, a imposição de regras, cujo efeito é imposto externamente, baseado na necessidade de manter a ordem e o cumprimento da lei, com menor foco no desenvolvimento pessoal ou na reflexão crítica.

No entanto, há contradições entre os contextos pedagógico e o Jurídico, considerando que as principais contradições estão entre o uso do efeito pedagógico na Pedagogia e no Direito, ou seja, está no objetivo e no método de aplicação.

A esse respeito, devemos considerar que o objetivo, na pedagogia, o efeito pedagógico visa a formação integral e o desenvolvimento autônomo do indivíduo (VÁZQUEZ, 1968), promovendo uma mudança interna baseada na reflexão e no crescimento pessoal, enquanto no direito, o efeito pedagógico é mais voltado à correção e a prevenção de comportamentos indesejados através da imposição de normas e sanções.

Também há de se considerar que o método de aplicação, na pedagogia, a transformação ocorre por meio de processos de ensino e diálogo, onde o indivíduo é incentivado a construir conhecimento de maneira ativa e consciente, enquanto, no direito, o efeito pedagógico muitas vezes surge de maneira coercitiva, como resultado de uma decisão ou punição imposta, visando a dissuasão de futuros comportamentos infratores.

Aliado a isso há a intencionalidade que, na pedagogia é promover o autoconhecimento e o crescimento moral por meio da educação, porquanto a intencionalidade jurídica, por outro lado, é para regular comportamentos de acordo com as normas da sociedade, com foco na manutenção da ordem social e prevenção de infrações.

No âmbito do Judiciário, o efeito pedagógico pode ter uma função punitiva, mas seu objetivo principal vai além da punição em si. A função punitiva, nesse contexto, visa educar tanto o infrator quanto a sociedade por meio da imposição de sanções, promovendo a conscientização sobre as consequências de ações ilícitas, ou seja, a punição aplicada pelo Judiciário não se limita a castigar o infrator, mas também objetiva prevenir a repetição de comportamentos ilícitos, corrigir condutas e estabelecer um exemplo para o coletivo.

Essa função punitiva se relaciona ao efeito pedagógico no Judiciário como correção de comportamento, porque a punição imposta a um indivíduo ou entidade serve como um meio de (re)orientar o comportamento, embora, para o Judiciário, aplicar sanções tem o efeito pedagógico ao mostrar ao infrator que determinadas ações têm consequências negativas e que comportamentos legais e éticos são necessários para a convivência em sociedade.

Noutro giro, há a prevenção geral que, além de corrigir o infrator, a punição visa dissuadir outros indivíduos de cometerem ações semelhantes, uma vez que a ideia é que, ao punir um comportamento errado, a sociedade observe as consequências e evite realizar atos ilícitos, mais uma vez, informando que o efeito pedagógico sirva para educar coletivamente.

Há a questão da conscientização, aparentemente a mais importante, embora o caráter punitivo seja evidente, muitas vezes o efeito pedagógico busca também conscientizar o infrator sobre o impacto de suas ações, gerando um aprendizado que transcende a simples repressão, a exemplo dos casos de crimes ambientais, cuja imposição de multas e obrigações de reparação pode não apenas punir, mas também ensinar a importância de cuidar do meio ambiente.

Nesse sentido, a função punitiva do efeito pedagógico, a exemplo do Direito Penal, traz uma conscientização repressora aos desvios de comportamento social, porque, no caso de uma condenação por crime, a função punitiva é óbvia, mas o efeito pedagógico pode ser observado ao desestimular práticas criminosas similares por parte de outros indivíduos, já que a punição imposta ao infrator gera uma lição de que comportamentos ilegais levam a sanções sérias, o que tem um efeito dissuasivo na sociedade.

Outro exemplo a destacar está nas multas em processos civis que, em casos de infração a direitos do consumidor, por exemplo, a aplicação de uma multa a uma empresa que desrespeitou os direitos dos clientes tem a função de punir, mas também educar, tanto a empresa quanto o mercado, mostrando que práticas abusivas não são toleradas.

Embora o efeito pedagógico no Judiciário tenha um componente punitivo, ele não se restringe apenas à punição e seu verdadeiro valor está na prevenção e conscientização, como já mencionado, mais do que no castigo, no entanto, é preciso considerar que nem sempre as sanções punitivas resultam em um efeito pedagógico positivo e, em alguns casos, punições excessivas ou mal aplicadas podem gerar ressentimento ou revolta, ao invés de aprendizados.

3 O USO DE OUTROS TERMOS QUE MELHOR SE AMOLDAM AO TERMO EFEITO PEDAGÓGICO NO DIREITO

Para a área do Direito, como a expressão *efeito pedagógico* é usada para descrever o impacto punitivo/educativo que uma decisão judicial ou sanção pode ter sobre a sociedade ou sobre o infrator, considerando-se que o termo é derivado da ciência Pedagogia, outras expressões mais específicas e adequadas à Ciência Jurídica podem e devem ser usadas para substituir o termo *efeito pedagógico* que terá uma compreensão mais cristalina e melhor aproveitamento no sentido que o termo quer dar aos seus efeitos jurídicos.

O *efeito preventivo* torna a capacidade de uma decisão judicial ou sanção como argumento para dissuadir futuros comportamentos ilícitos, tanto por parte do infrator quanto

de outras pessoas e esse termo enfatiza o objetivo de evitar que o mesmo tipo de infração ocorra novamente, por meio do exemplo que a punição ou decisão estabelece e se utilizado no Direito Penal e Administrativo, o efeito preventivo tem sua interpretação generalizada, para a dissuasão da sociedade como um todo, ou específico para dissuasão do infrator em particular, já que o foco está na prevenção de delitos futuros, o que é um dos principais objetivos das sanções legais.

O *efeito disciplinador*, por exemplo, pode se referir ao papel das sanções jurídicas na correção de condutas desviantes e na imposição de normas de comportamento, porque impõe a função reguladora do Direito, cujas consequências para infrações pode alinhar os comportamentos dos indivíduos às exigências da lei, tornando-se adequado em contextos onde a punição visa restaurar a ordem e promover a disciplina, como em ambientes institucionais, por exemplo, no Direito Militar, no Direito Administrativo e no Direito Trabalhista.

Há o *efeito exemplar*, ou função exemplificativa que está relacionado à ideia de que uma decisão judicial ou sanção serve como um exemplo para o público e o objetivo é que, ao ver as consequências impostas a um infrator, outros indivíduos sejam dissuadidos de cometer atos semelhantes. Pode se tornar comum no Direito Penal e nas áreas do Direito que lidam com infrações graves, pois, o efeito exemplar visa educar a sociedade ao mostrar que a violação das normas terá consequências, estas como função de prevenção geral.

Pode ser aplicado o termo *efeito moralizador* quando se referir à capacidade de uma decisão judicial reforçar valores e princípios éticos ou morais na sociedade, pois esse termo pode destacar o papel do Direito na promoção de comportamentos éticos e no fortalecimento de normas sociais importantes, podendo ser aplicado em decisões que visam corrigir práticas imorais ou que reforçam valores coletivos, como em casos de crimes de corrupção, direitos humanos, ou ações que envolvem princípios éticos fundamentais.

Outro termo pode ser o *efeito coercitivo* quando se referir à capacidade das sanções legais de forçar o cumprimento da lei por meio da ameaça ou imposição de punições, pois, o termo enfatiza a função repressiva e impositiva do Direito, que age para obrigar o respeito às normas legais. Esse termo é adequado para destacar o caráter obrigatório das leis e das sanções, especialmente em contextos em que o foco está em impor condutas e garantir a observância das normas, a exemplo do Direito Penal e do Direito Tributário.

O *efeito retributivo* tem aplicabilidade no papel da punição como uma forma de justiça retributiva, ou seja, a ideia de que o infrator deve ser punido proporcionalmente à gravidade de sua infração e, aqui, o foco está na compensação ou retribuição pelo ato ilícito cometido, já que esse efeito retributivo é o fundamento para a punição proporcional, onde o objetivo é garantir que a punição corresponda ao grau da ofensa cometida.

Outro termo que pode ser empregado é o *efeito reparador*, cuja capacidade da decisão judicial seja de reparar os danos causados por uma conduta ilícita, compensando a vítima, restaurando a situação anterior ou corrigindo os impactos negativos, porque o termo enfatiza a função do Direito de restaurar o equilíbrio e a justiça, no caso, no Direito Civil, por exemplo, quando houver dano moral e/ou dano material e no Direito Ambiental, onde as sanções visam a reparação do dano causado ao invés de punir diretamente o infrator, mais atribuído no âmbito da justiça restaurativa.

Contudo, poderia ser usado o termo *efeito educativo* porque mantém a ideia de que a decisão judicial tem a função de ensinar e conscientizar, tanto o infrator quanto a sociedade, sobre os valores e regras que devem ser seguidos. No entanto, ao usar a expressão educativo em vez de pedagógico, o termo se ajusta melhor ao contexto jurídico, enfatizando a correção de comportamentos em conformidade com a lei. Esse termo tem como objetivo ensinar uma lição, tanto para o infrator quanto para a sociedade, especialmente em casos em que a intenção é promover conscientização ao invés de apenas punir.

Dessa forma, substituir o termo "efeito pedagógico" por esses ou outros termos mais específicos e/ou apropriados no Direito, pode ao discurso uma compreensão mais precisa e adequada ao contexto jurídico, já que cada um desses termos reflete um aspecto específico da função das decisões judiciais e sanções, variando entre prevenção, dissuasão, reparação e retribuição, enquanto o "efeito pedagógico" carrega uma conotação mais ligada à educação formal, com a especificidade de formação, com o objetivo de promover a autonomia, o pensamento crítico e o desenvolvimento pessoal em um ambiente de diálogo e apoio que se adequa à sala de aula e ao ambiente escolar, que não se aplica de maneira direta ao ambiente jurídico, cujo pressuposto aplicativo é de outra conotação.

CONCLUSÃO

A expressão *efeito pedagógico* pertence originalmente ao campo da ciência pedagógica, com significado e função específicos que não se ajustam adequadamente à ciência jurídica.

Na pedagogia, o *efeito pedagógico* se refere ao processo de ensino e aprendizagem que visa promover o desenvolvimento integral do indivíduo, incentivar o pensamento crítico, a autonomia e a construção ativa do conhecimento, conceito esse é baseado em uma relação dialógica que está centrada no apoio, na motivação intrínseca e no respeito à individualidade, com foco em um processo não coercitivo de formação pessoal e social.

Por outro lado, na ciência jurídica, a dinâmica é profundamente diferente. O Direito opera por meio de normas impositivas e sanções punitivas, cujo efeito é regular comportamentos e manter a ordem social por meio da coerção e da punição. O foco não está no desenvolvimento da autonomia ou no crescimento pessoal, mas na repressão de condutas ilícitas e na dissuasão de comportamentos futuros, embora o Direito também tenha um efeito educativo sobre a sociedade, mas essa educação ocorre de maneira impositiva, por meio do temor à punição, e não de uma reflexão autônoma e voluntária como na ocorre na Pedagogia.

O termo *efeito pedagógico* carrega um conjunto de valores e práticas próprias da pedagogia, que se baseiam na formação do indivíduo pela educação. Aplicá-lo ao Direito é inadequado, pois as sanções jurídicas, embora possam ter uma intencionalidade educativa, são estruturadas em torno da coerção e do controle de condutas, diferentemente do objetivo emancipador da Pedagogia, logo, usar *efeito pedagógico* no Direito gera confusão conceitual, pois não reflete a essência das práticas pedagógicas.

Portanto, ao nosso ver, é mais adequado que a ciência jurídica utilize outros termos, que são mais apropriados para expressar a intenção de regulamentação e correção inerente ao Direito, sem importar o arcabouço teórico que fundamenta o ensino e a aprendizagem na ciência pedagógica.

Há de se considerar que essa relação existe entre o efeito pedagógico e o ensino-aprendizagem está no fato de que o termo *efeito pedagógico* se refere ao impacto e aos resultados das ações educativas dentro do processo de ensino-aprendizagem e esse conceito abrange como as práticas pedagógicas influenciam o aprendizado dos aprendentes, moldando seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional.

O efeito pedagógico como resultado do processo de ensino tem resultado das interações entre o educador, o conteúdo e o aprendente no processo de ensino-aprendizagem, porque cada ação educativa, método de ensino ou estratégia pedagógica gera um efeito no estudante, influenciando sua capacidade de compreender, refletir e aplicar o conhecimento, por exemplo, quando um professor utiliza métodos participativos e interativos, já que o efeito pedagógico tende a ser positivo, resultando em um aprendente mais engajado e ativo no processo de aprendizagem.

Não se pode deixar de dizer sobre a transformação e desenvolvimento do estudante que está diretamente relacionado à transformação que ocorre no aprendente ao longo do processo de ensino-aprendizagem e isso inclui a internalização de conhecimentos, o desenvolvimento de habilidades e a construção de valores. Um bom efeito pedagógico promove o desenvolvimento integral do estudante, ajudando-o a não apenas adquirir conteúdos, mas também a desenvolver competências essenciais para sua vida social e profissional.

Há, em uma especificidade singular, o papel do educador no efeito pedagógico, porque o educador é fundamental na criação de condições para que o efeito pedagógico positivo ocorra. Suas escolhas didáticas, a forma como interage com os estudantes, o ambiente de sala de aula e a metodologia aplicada são determinantes para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem e um bom *efeito pedagógico* é obtido quando o educador adota uma postura que incentiva o pensamento crítico, a colaboração e a autonomia do estudante, enquanto um efeito pedagógico negativo pode surgir em contextos de ensino autoritários ou rígidos, que limitam a participação ativa desse mesmo estudante.

Não obstante a tudo isso, deve haver a conexão entre teoria e prática, porque o *efeito pedagógico* também reflete o quanto o ensino é capaz de conectar a teoria com a prática. O aprendizado significativo ocorre quando o estudante vê a relevância dos conteúdos para sua realidade e pode aplicar o que aprendeu em situações concretas, logo, o *efeito pedagógico* de um ensino eficaz leva o estudante a não apenas memorizar informações, mas a compreender profundamente os conteúdos e saber aplicá-los de forma crítica e criativa.

Com isso, a avaliação e ajuste do ensino, como *efeito pedagógico* pode ser mensurado por meio da avaliação do progresso dos estudantes, permitindo ao educador ajustar suas estratégias de ensino conforme necessário. A avaliação não deve ser apenas quantitativa, mas também qualitativa, observando-se como o estudante cresce em termos de compreensão,

autonomia e habilidades sociais e esse *feedback* é fundamental para que o processo de ensino-aprendizagem seja continuamente aprimorado.

Dessa forma, ao confrontar o conceito nos dois campos científicos, a Pedagogia e o Direito, é evidente que, enquanto na pedagogia o *efeito pedagógico* visa a formação livre e consciente, promovendo o desenvolvimento contínuo do indivíduo, já, no Direito, o termo *efeito pedagógico* se transforma em um instrumento de controle social por meio da coerção, razão pela qual esses objetivos opostos tornam inadequado o uso do termo *efeito pedagógico* no contexto jurídico, já que os *métodos e finalidades* de cada campo são fundamentalmente incompatíveis.

Se há razões para persuadir a Ciência Jurídica quanto ao uso inadequado do termo *efeito pedagógico* com essa conotação punitiva e extrema de imposição coercitiva do controle social, o confronto se expande na interpretação discursiva e linguística no campo da Ciência Pedagógica, porque essas funções discursivas e interpretativas vão além dos limites do direito legal e dos ambientes escolares que se professa o ensino-aprendizagem, não somente no que compete à interpretação de leigos em relação às leis, bem como a esses mesmos leigos que compõem a sociedade família e confundem os métodos e as finalidades de ambas as ciências em seus estritos limites técnicos de aplicabilidade.

BIBLIOGRAFIAS

- AUSTIN, John Langshaw. *Quando dizer é fazer: palavras em ação*. Tradução Danilo Marcondes Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BRASIL. *Lei n. 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 19.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 14. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 116, p. 245 _ 262, jul. 2002a.
- _____. *Legislação educacional brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002b.
- HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida *et al.* São Paulo: Saraiva, 2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- SAVIANI, D. O trabalho como princípio educativo frente às novas tecnologias. In: FERRETI, C. *et. al. Novas tecnologias, trabalho e educação: um debate multidisciplinar*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

TARDIF, Maurice. *Saberes docentes e formação profissional*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

VÁZQUESZ, Adolfo Sancez. *Filosofia da práxis*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

VIGOTSKI, Lev Semenovich. *Obras escogidas*. v. III. Trad. LydiaKuper. Madrid: Visor Distribuidores, S.A., 1995.

_____. Quarta aula: a questão do meio na pedologia. Tradução de Márcia Pileggi Vinha. *Psicologia USP*, São Paulo, 2007.

WEBER, Silke. Formação docente e projetos de sociedade. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAAE)*, v. 23, n. 2, p. 181-198, 2007.